



# Prefeitura Municipal Mucambo



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos n°** 0202.01/2022

**Pregão Eletrônico n°** 0202.01/2022 – SRP.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Objeto:** SELEÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PROTESES DENTÁRIAS, INCLUINDO O MATERIAL PARA A FABRICAÇÃO, DESTINADO AS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE.

**Recorrente:** RAFAEL LEMOS REYNALDO – ME (LABORATÓRIO RAFAEL REYNALDO) CNPJ n. 31.446.366/0002-01.

**Contrarrazoante:** IMACOM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI, CNPJ:40.991.216/0001-80.

**Recorrida:** Pregoeiro Municipal de Mucambo.

### I – DOS FATOS:

Conforme relatório de classificação de Pregão Eletrônico, ao(s) dia 17 de fevereiro de 2022 a partir das 09h00min, no endereço eletrônico [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e os membros da sua equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objeto SELEÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PROTESES DENTÁRIAS, INCLUINDO O MATERIAL PARA A FABRICAÇÃO, DESTINADO AS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE.

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** RAFAEL LEMOS REYNALDO – ME (LABORATÓRIO RAFAEL REYNALDO) CNPJ n. 31.446.366/0002-01, relativo ao LOTE 01:

04/03/2022	15:55:21	Interposição de Recurso	RAFAEL LEMOS REYNALDO / Licitante 3: (RECURSO): RAFAEL LEMOS REYNALDO / Licitante 3, informa que vai interpor recurso, Sr. Pregoeiro, entramos com recurso contra a decisão da não desclassificação da empresa arrematante atual do item 01, pelo fato de ter a mesma identificado-se, durante a fase de lance descumprindo item editalício a saber: 5.1.5.1, assim como já ocorreu em outros certames dessa mesma municipalidade, a ser comprovado em recurso, bem como descumprimento quanto ao item 6.5.1, onde fala sobre o responsável pela assinatura do Balanço Patrimonial, tudo conforme seguirá em peça recursal, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim, a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.
------------	----------	-------------------------	---

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de classificação das propostas de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

### SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que muito embora tenha o Pregoeiro classificado a proposta de preços inicial da empresa: IMACOM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI, CNPJ:40.991.216/0001-80, diante da mesma falha (identificação da empresa antes da fase de lance), entendendo que a Marca informada “Triunfo” descumpra exigência do edital. Segue aduzindo que habilitou equivocadamente tal empresa mesmo não tendo cumprido com a exigência editalícia tombada no item 6.5.1, a saber: “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, assinado pelo contador responsável”, ferindo de morte, novamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que foi assinado tal documento por técnico em contabilidade.

Ao final, pede a reconsideração da decisão tomada para reconhecer a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa recorrida.

### SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

7



# Prefeitura Municipal Mucambo



A Contrarrazoante, quanto das razões em seu recurso, sustenta que relativo a alegação de identificação da participante na proposta inicial no campo MARCA apenas especificamos a marca do produto TRIUNFO que será utilizado para a confecção das próteses dentaria, assim garantindo a qualidade do produto a ser entregue com o respectivo registro na ANVISA, nesse sentido alega que a marca indicada não identificou a empresa participante já que além de não ser marca próprio é um marca de outro fabricante. Quanto a alegação da assinatura irregular do balanço patrimonial apresentada assinado por técnico em contabilidade afirma que o próprio edital prevê a expressão assinado pelo "contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade".

Desse modo empresa IMACOM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA possui um balanço apresentado na forma da lei e devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL assinado pelo seu socio e por profissional devidamente registrado no conselho regional de contabilidade. Ao final pede que seja mantida a habilitação da empresa na forma julgada.

## DO MÉRITO:

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e contrarrazões, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### Das Exigências legais prevista no edital:

#### **5. DA CARTA PROPOSTA**

5.1- A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a empresa participante do certame não deve ser identificada, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o ITEM cotado conforme a indicação no sistema, devendo ser apenas anexado a proposta referente ao item em destaque no sistema, em conformidade com o termo de referência – Anexo I do Edital, a qual conterà:

- 5.1.1- A modalidade e o número da licitação;
- 5.1.2- Endereçamento o Pregoeiro da Prefeitura de Mucambo;
- 5.1.3- Prazo de entrega dos bens conforme os termos do edital;
- 5.1.4- Prazo de validade da Carta Proposta não inferior a 60 (sessenta) dias;
- 5.1.5- Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital,

Teço, nesse passo, considerações acerca do expediente inicial do recorrente, no sentido da impossibilidade, prevista pelo edital, em seu item 5.1, da não identificação do licitante, afirmando que tal dispositivo editalício só permite a referida identificação na fase de habilitação do certame, que se dá, é consabido, após o oferecimento da proposta e dos lances.

Sabe-se que uma das premissas básicas do Pregão Eletrônico é a vedação da identificação do licitante como forma de coibir a possíveis fraudes e não frustrar o caráter competitivo da licitação. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico assim dispõe:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Sobre o tema tal vedação, está claro que no edital convocatório **não será permitido a identificação da empresa ou fornecedor.**

Tal vedação assegura que o pregão eletrônico propicie o fiel cumprimento do princípio da competitividade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº. 10.024/2019. Tal princípio realiza a igualdade entre os concorrentes.

Verificamos que as alegações trazidas à baila pela recorrente se referem a fase de classificação inicial das



# Prefeitura Municipal Mucambo



propostas de preços. A nosso ver a nobre recorrente confunde a vedação expressa a identificação do licitante preliminar do certame com a indicação de marca. O edital estabelece que a indicação de marca própria da empresa, tendo em vista que se trata na verdade de serviços a serem realizados.

Quanto a ausência de indicação de MARCA para os produtos ofertados na proposta apresentada pela empresa recorrente, o que diz o edital:

**5.1.5.1 - No campo apropriado do sistema eletrônico será necessário informar a MARCA, nesse campo deverá ser informado MARCA PRÓPIA, sem identificação da participante;**

[...]

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo(s), no Sistema, sua Carta Proposta, na forma do Anexo II, através da opção FICHA TÉCNICA, em arquivos no formato Zipfile (zip). O nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Anexo ex.: Anexo1.zip, e o tamanho de cada arquivo não poderá exceder a 500kb.

A indicação da marca dos bens é uma exigência, e como tal, deve ser atendida, como ocorreu nas propostas apresentadas, que cumpriram o disposto, pois o não atendimento dessa exigência ensejaria na desclassificação da proposta. Dessa forma, acreditamos que as outras licitantes entenderam que a omissão deste quesito não poderia ser classificada simplesmente como mera irregularidade, pois a exigência é necessária, para que o Município tenha conhecimento de qual bem, realmente, está contratando.

Conforme alegado pela CONTRARRAZOANTE a marca indicada "triunfo" não se confunde com o nome razão social da empresa declarada vencedora uma vez que pertence a outro fabricante, fato este devidamente verificado ao nos depararmos com o catálogo do produto anexado ao recurso apresentado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

A impugnante demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública deverá estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital quando da elaboração da proposta de preços, Anexo II, ao qual todos os participantes, sem exceção à regra, estão vinculados.

Diante do exposto não há qualquer motivo para considerar a desclassificação da empresa IMACOM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA quanto a estes quesitos, uma vez que verificamos que não há elementos que identificassem a empresa na fase inicial de verificação das fichas técnicas ou propostas iniciais apresentadas.

Relativo à alegação de irregularidade quanto ao profissional identificado como técnico em contabilidade responsável pela assinatura no balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas, por não possuir competência para a prática de tal ato. Entendeu a recorrente que este pregoeiro descumpriu exigência posta no edital quanto declarou a habilitação da empresa contrarrazoante.

As prerrogativas profissionais dos Técnicos em Contabilidade bem como dos Bacharéis em Ciências Contábeis estão previstas nos Arts. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946:

**Art. 25** São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;



# Prefeitura Municipal Mucambo



c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

**Art. 26** Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

Em 28 de outubro de 1983, o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC nº 560/83, detalhou ainda mais as prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei. Não há restrições para os técnicos quanto a assinatura de balanços, mas sim quanto a realização de Trabalhos de Auditoria, Perícia, e Análise de Balanços entre outras. São prerrogativas exclusivas dos Contadores legalmente habilitados, as previstas no art. 3º, itens de 1 a 6, 8, de 19 a 26, 29, 30, de 32 a 36 e de 42 a 45 da Resolução CFC nº 560/83. Todas as demais prerrogativas podem ser executadas tanto por Técnicos como por Bacharéis em Ciências Contábeis.

Conforme alegado pela CONTRARAZOANTE o próprio edital prevê no item 6.5.1 e alíneas quais profissionais são competentes para assinatura de tais demonstrações contábeis, pela expressão: “*pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade*”.

**6.5.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal,** já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, **devidamente assinado pelo contador responsável**, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**6.5.2** Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

a) **Sociedades empresariais em geral:** registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

b) **Sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº. 6.404/76:** registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ou, ainda, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está a sede da companhia.

c) **Sociedades simples:** registrados no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na Junta Comercial.

d) **As empresas constituídas á menos de um ano:** apresentarão deverão apresentar demonstrativo do Balanço de Abertura, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, assinado pelo sócio-gerente ou diretor e **pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.**

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. No certame, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.



# Prefeitura Municipal Mucambo



Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**  
**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,** que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;  
Trecho extraído do edital:

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige, devendo cumprir todas as formalidades arroladas a seguir:

- **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo** ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- **Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente)**, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela)**, fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
- **Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular**, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- **Boa Situação Financeira**, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- **Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade**, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

No tocante a exigência do Livro Diário, consta no §2º do art. 1.184 o que segue abaixo para uma maior clareza:

“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

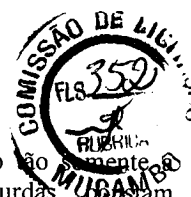
**§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.**”

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade do julgamento procedido por este pregoeiro. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.



# Prefeitura Municipal Mucambo



Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).



# Prefeitura Municipal Mucambo



Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.

## DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa RAFAEL LEMOS REYNALDO – ME (LABORATÓRIO RAFAEL REYNALDO) CNPJ n. 31.446.366/0002-01, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento dantes proferido.
- 2) Dessa forma, **CONHECER** das contrarrazões apresentadas pela empresa: IMACOM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA EIRELI, CNPJ:40.991.216/0001-80, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgado **PROCEDENTE** o pedido quando a manutenção da sua habilitação do processo.
- 3) Encaminho a autoridade competente, Secretária de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Mucambo/CE, em 21 de março de 2022.

**FRANCISCO ORECIO DE ALMEIDA AGUIAR**  
Pregoeiro Oficial  
Município de Mucambo